



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901843/2010-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.848 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria CSLL
Embargante BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, dando-se efeitos infringentes ao recurso quando as omissões constatadas tiverem o condão alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para incluir em suas razões de decidir o motivo pelo qual deve ser dado provimento integral ao recurso voluntário, rerratificando o Acórdão 1401-001.202, da sessão de 03/06/2014. Os Conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Livia De Carli Germano declararam-se impedidos de votar.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Abel Nunes de Oliveira Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração propostos por BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS contra decisão proferida no Acórdão 1401-001.202, da sessão de 03/06/2014, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição de estimativa, se decorrente de pagamento a maior na apuração por balanço de suspensão/redução, pode ser processado nos termos da sumula CARF nº 84.

No entanto, se o valor pago pagamento (*sic*) a maior a título de estimativa integrar o ajuste anual, o pedido de restituição deve ser processado como pedido de restituição do saldo negativo, se este houver.

Reproduzo, por oportuno, a descrição contida nos embargos de declaração propostos pela empresa em epígrafe:

2. Trata-se de lide acerca da compensação de crédito oriundo de recolhimento a maior da estimativa mensal de CSLL de 03/2007 – foi apurado o montante R\$ 180.119,35 e recolhidos R\$ 2.045.801,91, remanescendo uma diferença positiva de R\$ 1.865.682,57 (“Crédito Compensado”) -, com débito de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 2.216.436,76 (“Débito Compensado”).

3. O Despacho Decisório que inaugura este feito não homologou a compensação, sob a alegação de que o Crédito Compensado somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor seu saldo negativo do período, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, já revogada.

4. Irresignada, a ora Embargante apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, desafiando a interposição do Recurso Voluntário, ao qual dado provimento, por esta C. Turma, por meio do v. Acórdão Embargado, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in verbis*:

5. Ocorre que, embora o v. Acórdão Embargado tenha dado provimento ao Recurso Voluntário, o seu *decisum* consigna que o Crédito Compensado não foi reconhecido integralmente e a compensação em debate foi homologada apenas até o limite do crédito admitido, *in verbis*:

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento transcrito voto dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação objeto do presente processo, no limite do crédito supra reconhecido.

6. Do teor do voto proferido pelo I. Relator, nota-se que foram replicadas as razões que fundamentaram o voto vencido integrante do v. acórdão de 1ª instância, mediante sua reprodução integral, o qual reconheceu apenas parte do Crédito Compensado, sob o argumento de que as estimativas mensais de CSLL quitadas no curso de 2007 foram apenas parcialmente confirmadas, por conta da pendência de análise das compensações das estimativas mensais de CSLL de abril, maio e junho de 2007, *in verbis*:

6. A dedução que consta do demonstrativo acima, no valor de R\$

1.301.719,93, a título de estimativas quitadas no período, foi apenas parcialmente confirmada pelos pagamentos vinculados no total de R\$ 597.675,86 (R\$ 180.119,35 + R\$ 417.556,51).

Isto porque, as compensações formalizadas para os meses de abril, maio e junho, que totalizam R\$ 704.044,07 ainda estão pendentes de análise, razão pela qual não se pode afirmar, de forma definitiva, que as respectivas estimativas estejam quitadas.

7. Diante do exposto, decorre que do valor de R\$ 1.865.682,57, pleiteado pela interessada, só pode ser reconhecido, como crédito líquido e certo, o montante de R\$ 1.161.638,50 (R\$ 1.865.682,57 - R\$ 704.044,07), razão pela qual homologo a compensação pleiteada até o limite imposto por este valor.

7. Ocorre que, *data maxima venia*, o v. Acórdão Embargado omitiu-se quanto à homologação das compensações de estimativas mensais de CSLL de abril, maio e junho de 2007, o que conduziria, naturalmente, ao reconhecimento integral do Crédito Compensado, com espeque na Súmula CARF nº 84.

8. Diante dessa omissão e da relevância deste ponto ao julgamento do Recurso Voluntário, opõem-se os presentes Embargos de Declaração, pugnando-se pelo seu acolhimento, com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o Crédito Compensado integral e homologada a compensação a si vinculada.

Por fim, pugna a embargante pelo seguinte (fl. 199):

15. Diante do exposto, pugna-se pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício de omissão contido no v. Acórdão Embargado, reconhecendo-se a integralidade do Crédito Compensado e homologada a compensação em referência.

Na admissibilidade dos Embargos assim me manifestei:

(...)

Com efeito, em análise do voto condutor do acórdão embargado, verifica-se que o relator reproduziu trecho do acórdão da DRJ, sem se atentar que, após prolação do referido acórdão, foi trazido pela ora embargante documentos que revelam indícios de que os valores da compensação dos meses de 04, 05 e 06/2007 foram homologados pela RFB, razão pela qual deveria, a meu ver, enfrentar tal questão.

Nesse sentido, posso concluir que o Acórdão 1401-001.202, da sessão de 03/06/2014, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF foi omissos quanto à homologação das compensações das estimativas mensais de CSLL de 04, 05 e 06/2007, cuja pendência de análise, à época do julgamento de 1ª instância, teria motivado o reconhecimento apenas parcial do crédito compensado pelo voto vencido consignado no Acórdão da DRJ/RJI nº 12-42.360, alegando-se que o crédito disponível somaria apenas R\$ 1.161.638,50 e não R\$ 1.865.682,57; pelo que proponho que sejam ADMITIDOS os embargos interpostos.

(...)

Com base nesse pronunciamento, o Presidente desta Turma proferiu despacho admitindo os embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

Os embargos foram propostos tempestivamente e deles tomo conhecimento.

O tema central cinge-se em verificar se as compensações dos valores das estimativas mensais de CSLL de 04, 05 e 06/2007 foram efetivamente homologadas.

Adicionalmente, a embargante informa que ao caso se aplica o teor da Súmula CARF nº 84.

No voto desta turma do CARF, constante no Acórdão 1401-001.202, da sessão de 03/06/2014, constatou-se que o relator reproduziu *ipsis litteris* o voto vencido constante do Acórdão da DRJ/RJI nº 12-42.360 (fls. 183 a 185):

A questão posta em julgamento não possui o sabor da novidade. Este Colegiado já pacificou entendimento de que os pedidos de compensação que tenham

como crédito o pedido de restituição de estimativas deve ser processado como pedido de restituição do saldo negativo.

No caso dos presentes autos, o voto vencido, proferido pela Auditora Fiscal Marcia Hartt, apurou o montante de referido crédito no seguinte sentido:

(...)

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento transcrito voto dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação objeto do presente processo, no limite do crédito supra reconhecido.

Cabe transcrever o voto vencido constante no acórdão da DRJ para se comprovar a identidade entre ambos os votos:

4. Afastado o impedimento legal que fundamentou o despacho recorrido, passo a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB permitiram o acesso às seguintes informações, relativamente a apuração realizada pela interessada para a CSLL, período de janeiro a agosto de 2007:

	<i>Vinculações em DCTF</i>	<i>Estimativas informadas em DIPJ</i>	<i>Pagtos confirmados</i>
<i>Jan</i>		0	
<i>Fev</i>		0	
<i>Mar</i>	Pgto	180.119,35	2.045.801,92
<i>Abr</i>	Comp. (*)	238.319,00	
<i>Mai</i>	Comp. (**)	247.651,30	
<i>Jun</i>	Comp. (***)	218.073,77	
<i>Jul</i>	Pagto	417.556,51	417.556,51
<i>Ago</i>		0	
<i>Total</i>		<i>1.301.719,93</i>	<i>2.463.358,43</i>

(*) Dcomp 33203.46407.310507.1.3.04.5659

(**) Dcomp32513.02825.020409.1.7.04.5873

(***) Dcomp 28068.62065.020409.1.7.04.9805

(Destaquei)

5. Em prosseguimento às pesquisas acima resumidas, constato que a interessada consignou, como CSLL a pagar, para o ano de 2007 - (jan/ago), o valor de R\$ 3.914.676,26 e que tal valor, integralmente quitado por recolhimento realizado em 28/09/07, foi assim apurado:

CSLL apurada – R\$ 6.076.258,00

(-) CSLL retida na fonte por órgãos públicos – R\$ 859.861,81

(-) CSLL mensal paga por estimativa – R\$ 1.301.719,93

(=) CSLL a pagar : 3.914.676,26

6. A dedução que consta do demonstrativo acima, no valor de R\$ 1.301.719,93, a título de estimativas quitadas no período, foi apenas parcialmente confirmada pelos pagamentos vinculados no total de R\$ 597.675,86 (R\$ 180.119,35 + R\$ 417.556,51). Isto porque, as compensações formalizadas para os meses de abril, maio e junho, que totalizam R\$ 704.044,07 ainda estão pendentes de análise, razão pela qual não se pode afirmar, **de forma definitiva**, que as respectivas estimativas estejam quitadas.

7. Diante do exposto, decorre que do valor de R\$ 1.865.682,57, pleiteado pela interessada, só pode ser reconhecido, como crédito líquido e certo, o montante de R\$1.161.638,50 (R\$ 1.865.682,57-R\$ 704.044,07), razão pela qual homologo a compensação pleiteada até o limite imposto por este valor.

8. É o meu voto.

Márcia Hartt

(Assinado digitalmente)

Como visto, o voto vencido da instância *a quo* não havia reconhecido todo o crédito compensado, porque os processos de homologação das compensações que foram utilizadas para pagamento dos valores das estimativas de abril, maio e junho de 2007 ainda não haviam sido homologados. Para isso, a julgadora (do voto vencido) da DRJ informa os números dos Per/Dcomps que estariam pendentes de homologação: **Dcomp 33203.46407.310507.1.3.04.5659**, **Dcomp 32513.02825.020409.1.7.04.5873** e **Dcomp 28068.62065.020409.1.7.04.9805**.

Com efeito, em análise do sistema da Receita Federal do Brasil, posso confirmar que as compensações destacadas pela embargante em seus embargos foram efetivamente homologadas. Veja abaixo telas do sistema que informam a situação dos Per/Dcomps:

Secretaria da
Receita Federal do Brasil
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 06.910.549/0001-08
UBS PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
31/05/2007	33203.46407.310507.1.3.04.5659	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Homologado

[1]

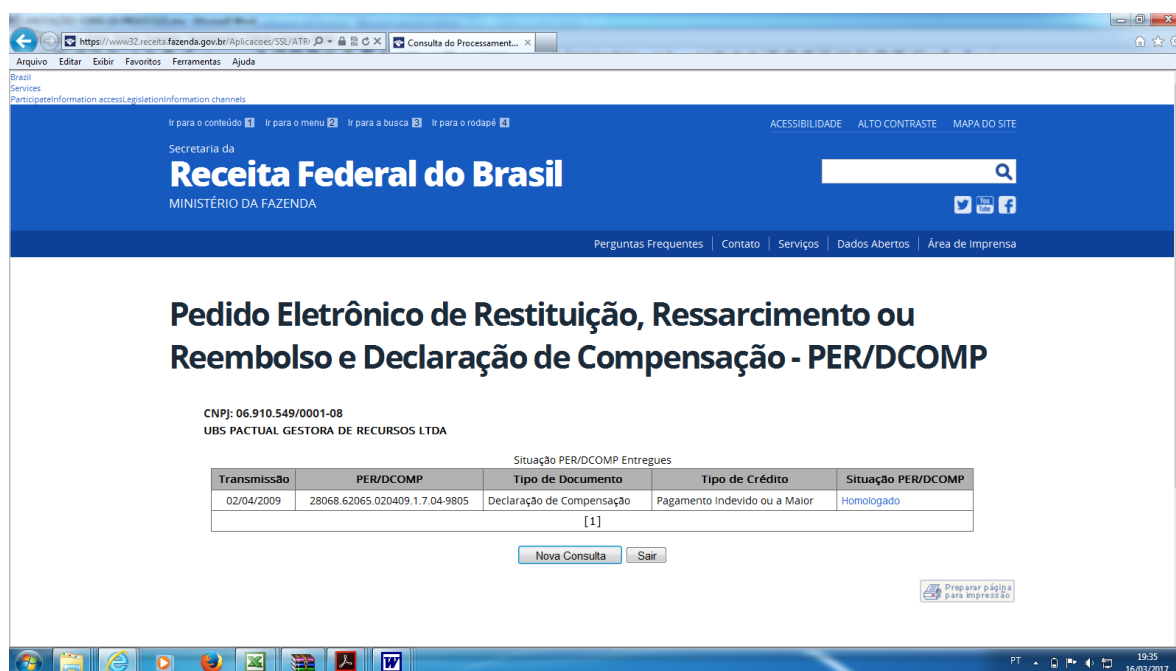
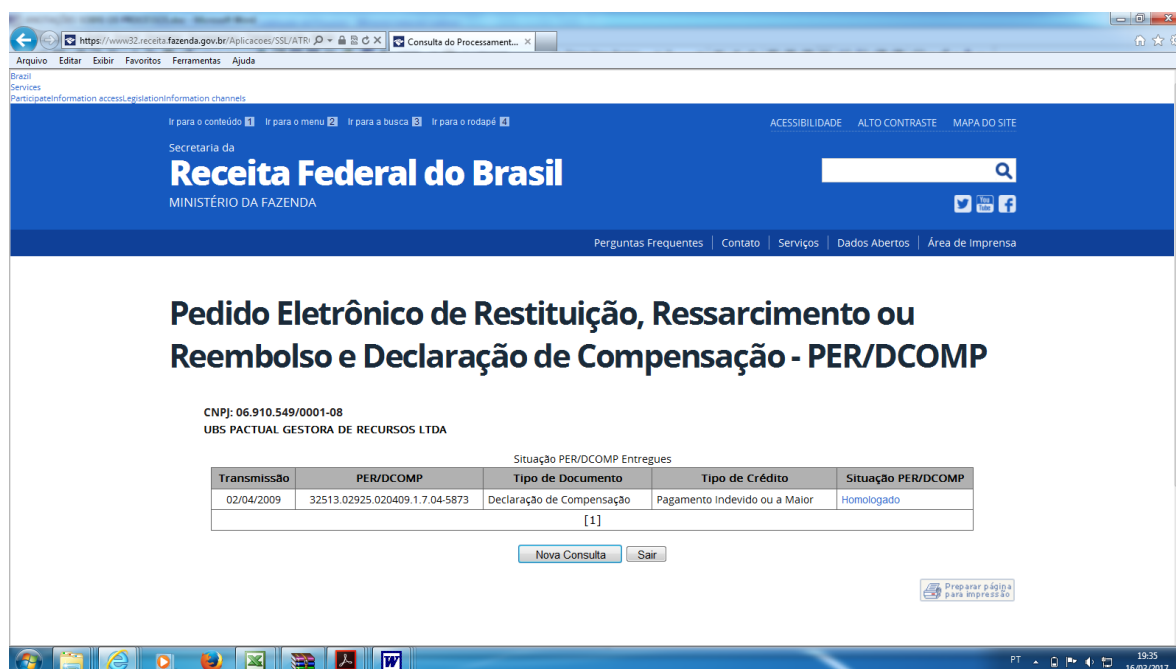
[Nova Consulta](#) [Sair](#)

[Preparar página para impressão](#)

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Processo nº 16682.901843/2010-13
Acórdão n.º 1401-001.848

S1-C4T1
Fl. 397



Nesse sentido, posso concluir que restou comprovado que os créditos utilizados para pagamento das estimativas de abril, maio e junho de 2007 foram homologados pela Receita Federal do Brasil, não havendo razão para se homologar apenas parcialmente o crédito discutido neste processo.

Além disso, a discussão trazida ao processo deve ser resolvida pela Súmula CARF nº 84, permitindo à empresa a compensação, dentro do próprio exercício, do valor pago a maior.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os presentes embargos para suprir a omissão destacada, com efeitos infringentes, para incluir em suas razões de decidir o motivo pelo qual deve ser DADO provimento integral ao recurso voluntário, rerratificando o Acórdão 1401-001.202, da sessão de 03/06/2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa